

#### PREFEITURA DE GUARULHOS

#### SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

### LEI № 1.623, DE 05 DE MARÇO DE 1971.

Decretos: <u>2.742</u> e <u>10.450</u>.

Dispõe sobre concessão de serviços de transportes coletivos municipais de passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A exploração dos transportes coletivos municipais de passageiros, considerados serviços de utilidade pública de livre iniciativa, terá por finalidade servir o público e proporcionar condições que assegurem o desenvolvimento da região, prevenindo a formação de monopólio, inflação de tráfego, concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse público.
- Art. 2º O serviço de transporte coletivo municipal de passageiro em linhas regulares de fins lucrativos será regido pela presente Lei.
- Art. 3º A exploração de transporte coletivo municipal de passageiros depende de concessão expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, nos termos desta Lei.

### TÍTULO II DA CONCESSÃO

- Art. 4º Comprovada a necessidade de transportes, fica a Prefeitura Municipal de Guarulhos, autorizada (arts. 3º nº XI, letras "a", "b" e "c", 24, nº V, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969) a conceder o serviço, observadas as exigências desta Lei.
- **Art. 5º** As concessões serão outorgadas após procedimento administrativo e concorrência pública, com publicidade da decisão.
- **Art. 6º** O procedimento administrativo fixará, através de levantamento técnico, o itinerário, os horários, número de viagens, pontos inicial, intermediários e final, em índices mínimos.
- Art. 7º O edital de concorrência, com prazo de 30 (trinta) dias, apontará as exigências mínimas fixadas, previamente.
- Art. 8º A Concessão será adjudicada ao concorrente que oferecer, dentro dos padrões do edital, melhores condições de atendimento ao público, considerados:
  - a) número de viagens;
  - b) horários;
  - c) número de veículos;
  - d) qualidade dos veículos;
  - e) outras características fixadas em edital;
- f) vedada a acumulação da função, de cobrador pelo motorista de veículos em tráfego. (NR Lei nº 1.802/1972)

- **Art. 9º** O termo de concessão especificará as condições, assunção da obrigatoriedade da observância das normas e responsabilidades por danos contra o Município ou terceiros.
- **Art. 10.** O certificado de conveniência, utilidade pública e concessão, outorgado a título precário, é de prazo indeterminado.

#### § 1º O certificado caducará:

- I em 90 dias da data de sua expedição se o concessionário não iniciar os serviços de transportes;
- II em caso de transferência da empresa sem anuência da Prefeitura Municipal de Guarulhos;
  - III nos casos previstos no artigo 23.
  - § 2º As condições do certificado transferido não se altera com a transferência.
  - § 3º A dissolução das pessoas jurídicas implica na extinção do certificado.
- § 4º Aos herdeiros ou sucessores de concessionários pessoa física fica assegurado, em caso de falecimento, a revalidação da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais dentro do prazo de 90 dias.

## TÍTULO III DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE CONCESSÃO

- **Art. 11.** A Prefeitura Municipal de Guarulhos especificará t<mark>ipos</mark>, quantidades de veículos e mais exigências compatíveis com o percurso a ser servido.
- **Art. 12.** Os horários, cuja fixação é privativa da prefeitura Municipal de Guarulhos, só entrarão em vigor após a publicação por Portaria.
- § 1º Os horários serão fixados em função das demandas de transportes, objetivando o interesse público e a segurança do tráfego.
- **Art. 13.** As tarifas serão fixadas na forma da legislação federal, em vigor, que, após o arbitramento pelo Conselho Interministerial de Preços (Decreto nº 63.196, de 29/8/1968) serão reproduzidas por Portaria. (REVIGORADO Lei nº 2.814/1984)
- Art. 13. As tarifas serão fixadas na forma da legislação em vigor, por Portaria da Prefeitura Municipal de Guarulhos e somente poderão revistas semestralmente. (NR Lei nº 2.774/1983 REVOGADA)
- **Parágrafo único.** Os concessionários obrigam-se a fornecer desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens a escolares e professores, em forma a ser estabelecida por Portaria.
- **Art. 14.** A fixação de pontos de parada e itinerários depende de aprovação da Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como suas modificações.
- **Art. 15.** Serão proibidos de circular os veículos julgados, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ou pelas autoridades de trânsito, sem condições de segurança e conforto.
- **Art. 16.** A Prefeitura Municipal de Guarulhos fiscalizará o serviço, a observância das condições de concessão, o cumprimento dos deveres e respeito às normas vigentes.
- **Parágrafo único.** Os concessionários obrigam-se à comprovação dos dados técnicos e econômicos, alegados com referência, a serviços ou tarifas, desde que necessários ou solicitados.

## TÍTULO IV DOS DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

- **Art. 17.** Os concessionários obrigam-se a manter a regularidade e a eficiência do serviço, bem como cumprir o conjunto de obrigações do certificado de concessão.
  - **Art. 18.** Justifica-se a recusa de transporte aos usuários por:

- I estado de embriaguez;
- II ser portador de moléstia contagiosa;
- III comportamento incivil.
- **Art. 19.** O tratamento cortês aos usuários é obrigação do concessionário e de seus prepostos.

#### **TÍTULO V**

### <del>DA COMISSÃO DE TRÁFEGO</del>

### DA COMISSÃO DE TRÂNSITO

(NR - Lei nº 1.961/1974)

- **Art. 20.** Fica criada a Comissão de Tráfego Comissão de Trânsito, com poderes para: (NR Lei nº 1.961/1974)
- I instituir itinerários e outorgar concessões, que deverão ser ratificados pelo Prefeito Municipal;
- II proceder às licitações, julgá-las pelo mérito e encaminhá-las a ratificação ou não do Prefeito Municipal;
  - III anuir nas modificações do regime de concessão de transportes;
  - IV anuir nas transferências de concessão de transportes;
  - V impor penalidade;
  - VI propor normas complementares;
- VII sinalizar as vias urbanas, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; (NR Lei nº 1.850/1973)
- VIII fixar e sinalizar os limites das "Zonas de Silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais; (NR LEI № 1.850/1973)
- IX disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas; (NR Lei nº 1.850/1973)
- X fixar os locais de estacionamento de veículos e os pontos de táxis, regulamentando o seu uso, inclusive no condicionamento da sua periodicidade-horária; (NR Lei nº 1.850, DE 24/5/1973)
- XI autorizar os serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas, bem como de transportes coletivos urbanos. (NR Lei nº 1.850/1973)
- **Parágrafo único.** Das decisões da Comissão de Tráfego, caberá recurso, num decêndio, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Prefeito Municipal.
- Art. 21. A Comissão de Tráfego será nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de três membros, sendo um engenheiro e um advogado, (servidores da Prefeitura Municipal) e o delegado de trânsito do Município.
  - Parágrafo Único. A nomeação dos membros será pelo prazo de um ano.
- Art. 21. A Comissão de Tráfego Comissão de Trânsito será composta de 7 (sete) membros, de livre nomeação ou demissão pelo Prefeito, dentre os indicados em lista tríplice, no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, com autenticação em protocolo de início e término do superior hierárquico dos seguintes órgãos do Município: (NR Lei nº 1.850/1973) (NR Lei nº 1.861/1974)
  - 1 Câmara Municipal de Guarulhos. (NR Lei nº 1.850/1973)
  - 2 Delegacia Regional de Polícia. (NR Lei nº 1.850/1973)
  - 3 Policia Militar. (NR Lei nº 1.850/1973)
  - 4 Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários. (NR Lei nº 1.850/1973)

- 5 Serviço Autônomo de Água e Esgoto. (NR Lei nº 1.850/1973)
- 6 Departamento Municipal de Obras; e (NR Lei nº 1.850/1973)
- 7 Departamento Municipal de Serviços Públicos. (NR Lei nº 1.850/1973)
- **§ 1º** A nomeação dos membros será pelo prazo de 1 (um) ano, terminando sempre no dia 31 de janeiro. (NR Lei nº 1.850/1973)
- **§ 2º** Na falta de indicação prevista *in caput* no prazo fixado, inclusive para a substituição de quaisquer dos membros, a nomeação será da livre escolha do Prefeito. (NR Lei nº 1.850/1973)
- § 3º A Comissão elegerá seu Presidente dentre os seus membros e elaborará seu regimento. (NR Lei nº 1.850/1973)
- § 4º A demissão de qualquer membro será automática na ausência por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, devendo ser motivada ao órgão que a indicou nos demais casos. (NR Lei nº 1.850/1973)
- § 5º Cada um dos 7 (sete) membros da Comissão referida no caput, terá o respectivo suplente escolhido também, de lista tríplice. (NR Lei nº 1.850/1973)
- **Art. 21.** A Comissão de Trânsito será composta de 13 (treze) membros, de livre nomeação ou demissão pelo Prefeito, dentre os indicados em lista tríplice, no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, com autenticação em protocolo de início e término do superior hierárquico dos seguintes órgãos do Município: (NR Lei nº 4.697/1995)
  - I Serviço Autônomo de Água e Esgoto. (NR Lei nº 4.697/1995)
- II Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - III Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - IV 15º Batalhão da Polícia Militar. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - V Câmara Municipal de Guarulhos. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - VI Secretaria de Obras. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - VII Secretaria de Serviços Públicos. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - VIII Secretaria de Economia e Planejamento. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - IX Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A PROGUARU. (NR Lei nº 4.697/1995)
- X Associação Municipal de Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - XI Secretaria de Educação. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - XII VETADO. (NR Lei nº 4.697/1995)
  - XIII VETADO. (NR Lei nº 4.697/1995)
- XII Associação Comercial e Industrial de Guarulhos. (NR Lei nº 4.697/1995 Promulgada pela Câmara)
  - XIII Secretaria de Cultura. (NR Lei nº 4.697/1995 Promulgada pela Câmara)
- **§ 1º** A nomeação dos membros será pelo prazo de 01 (um) ano, terminando o mandato sempre no dia 31 de janeiro. (NR Lei nº 4.697/1995)
- **§ 2º** Na falta de indicação prevista *in caput* no prazo fixado, inclusive para a substituição de quaisquer dos membros, a nomeação será de livre escolha do Prefeito. (NR Lei nº 4.697/1995)
- § 3º A Comissão elegerá seu Presidente dentre os seus membros e elaborará seu regimento. (NR Lei nº 4.697/1995)

- § 4º A demissão de qualquer membro será automática na ausência por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, devendo ser motivada ao órgão que a indicou nos demais casos. (NR Lei nº 4.697/1995)
- § 5º Cada um dos 13 (treze) membros da Comissão referida no *caput*, terá o respectivo suplente escolhido também, de lista tríplice. (NR Lei nº 4.697/1995)

### TÍTULO VI DAS PENALIDADES

- Art. 22. Aos infratores das disposições vigentes serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I advertência, em caso de infração de natureza leve;
- II multa, em caso de reincidência ou infração de gravidade média;
- III cassação do certificado de conveniência, utilidade pública e concessão, após inquérito administrativo, nos casos de:
  - a) abandono do serviço por mais de 30 (trinta) dias;
  - b) comprovação de incapacidade técnica, moral ou financeira;
  - c) infração de natureza grave a juízo da Comissão de Tráfego.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 23. Os concessionários deverão fornecer dados estatísticos solicitados, referentes ao movimento de viagens e passageiros, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
- Art. 24. Os concessionários que tenham linhas em funcionamento sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Guarulhos, a qualquer título, deverão regularizar essa situação, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma prevista em regulamento a esta Lei.
- **Art. 25.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.
  - Art. 26. O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.
- **Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias, revogadas as disposições em contrário.

# TÍTULO VIII DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

(NR - Lei nº 1.850/1973)

- Art. 1º Fica revogada, na absorção das respectivas atribuições pela Comissão de Tráfego, o Decreto nº 2.943/71 que criou a Comissão de Trânsito. (NR Lei nº 1.850/1973)
- **Art. 2º** Ficam destituídos, para a recomposição prevista nesta Lei, os atuais Membros da Comissão de Tráfego. (NR Lei nº 1.850/1973)

Guarulhos, 05 de março de 1971.

### JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS Interventor Federal

Registada na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume em cinco de março de mil novecentos e setenta e um.

## ADELAIDE AUGUSTA FERREIRA RAMOS Chefe da Seção de Expediente

Texto atualizado em 12/8/2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

**REVOGADA PELA LEI № 6.548/2009**